



Projeto de Lei: 0352.0/2019.

Origem: Poder Executivo.

Ementa: “Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2020”.

Relator: Deputado Marcos Vieira

PARECER PRELIMINAR

Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,

I – RELATÓRIO

Usando das prerrogativas regimentais que nos concede o art. 130, inciso VI, do Regimento desta Assembleia Legislativa, AVOCAMOS o Projeto de Lei em referência, que *“Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2020”*, encaminhado a este Poder pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, cuja Mensagem Nº 177 se faz acompanhada da Exposição de Motivos - EM Nº 207/2019 da Secretaria de Estado da Fazenda, a qual destaca o desdobramento do Projeto de Lei em sua disposição preliminar, seus capítulos, seções e disposições finais.

A matéria foi lida na Sessão do dia 01/10/2019 e remetida à Comissão de Finanças e Tributação, à qual compete a análise das proposições sob os aspectos financeiros e orçamentários, na forma do art. 73 do Regimento Interno desta Casa.

Inicialmente, há que se proferir o Relatório Preliminar sobre a matéria, o que fazemos com base nos fatos e fundamentos que passamos a expor:



Em síntese, o orçamento público é um instrumento de planejamento das ações governamentais no qual conterà a discriminação da receita e da despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e os programas de trabalho do Governo.

Na elaboração do referido Projeto de Lei, verificamos que a proposta da ênfase à modernização da gestão pública e à articulação e coordenação das ações, visando à redução de despesas e ao incremento de receitas, à potencialização dos recursos para prestação de serviços de qualidade, preservação dos investimentos programados, bem como ao cumprimento das metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2020.

Portanto, para estabelecermos o rito de tramitação deste Projeto, teremos que considerar a análise do PL nº 305.4/2019 Plano Plurianual, PPA para 2020-2023 que deu entrada em 03/09/2019 nesta Casa.

O Projeto de Lei Orçamentária que “estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2020”, compreende o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta e o Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Estado detém a maioria do capital social com direito a voto.

Preconiza a Constituição Estadual no seu art. 120, § 4º que a lei orçamentária compreenderá:

“Art.120

§ 4º.....

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração pública;



II - o orçamento de investimento das empresas cujo controle seja, direta ou indiretamente, detido pelo Estado;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades, órgãos e fundos da administração pública a ela vinculados”.

Segundo o Secretário de Estado da Fazenda, a proposta orçamentária ora apresentada foi elaborada em consonância com as normas e princípios constitucionais que disciplinam o orçamento público, com a Lei Nº 4.320 de 17 de março de 1964, com a Lei Complementar Nº 101 de 04 de maio de 2000 e com a Lei Nº 17.753, de 10 de julho de 2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2020 e compatibilidade com a proposta de Lei conforme Projeto PL nº 305.4/2019 Plano Plurianual, PPA para 2020-2023.

As ações de governo foram definidas a partir de programas concebidos de acordo com as orientações estratégicas do Plano de Governo, fundamentadas na modernização da gestão pública, visando a redução das despesas e ao incremento de receitas entre outros como, à preservação de investimentos programados.

A Proposta Orçamentária ora em análise dá continuidade à concretização dos objetivos dos programas do Governo do Estado. Quanto à Manutenção e ao Desenvolvimento do Sistema de Ensino, o Estado aplicará o que corresponde a 25,06% (vinte e cinco inteiros e seis centésimos por cento), da receita de impostos e transferências da União ao Estado, retirando do cômputo as despesas com servidores inativos. Com referência aos recursos a serem aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde, o Estado aplicará o que corresponde a 14% (quatorze por cento) da base exigida pelas Constituições Federal e



Estadual.

Destacamos preliminarmente neste Parecer com ênfase para o **Déficit orçamentário estimado em R\$ 804.239.754,00 (oitocentos e quatro milhões, duzentos e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais)** que apesar de a despesa estar limitada à variação do IPCA, enquanto que a receita estimada considerou além da variação do IPCA o crescimento do PIB projetado. Para a cobertura do referido déficit, segundo o Secretário da Fazenda baseado nos termos do § 1º do art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, aguarda-se a aprovação legislativa da revisão dos incentivos fiscais na forma prevista pelo art. 42 da Lei nº 17.753 de 10 de julho de 2019 (LDO).

Com base no conteúdo do PL nº 0352.0/2019, que “Estima a receita e fixa a despesa do estado para o exercício financeiro de 2020” - cujo teor e devida Exposição de Motivos estão nos anexos do Projeto de Lei – teceremos algumas considerações preliminares que serão analisadas de forma mais completa e detalhada por ocasião do relatório final.

1.1 DA ESTIMATIVA DA RECEITA PARA 2020

A receita orçamentária foi estimada em R\$ 28.919.324.198,00 (vinte e oito bilhões, novecentos e dezenove milhões, trezentos e vinte e quatro mil e cento e noventa e oito reais).

Sendo que R\$ 25.528.959.707,00 (vinte e cinco bilhões, quinhentos e vinte e oito milhões, novecentos e cinquenta e nove mil e setecentos e sete reais), do Orçamento Fiscal e R\$ 3.390.364.491,00 (três bilhões, trezentos e noventa milhões, trezentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos e noventa e um reais),



do Orçamento da Seguridade Social.

Das receitas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social perfazem o total de R\$ 1.942.229.936,00 (um bilhão, novecentos e quarenta e dois milhões, duzentos e vinte e nove mil e novecentos e trinta e seis reais), que correspondem às receitas intraorçamentárias.

As receitas e as despesas do Orçamento de Investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com o direito a voto, totalizam R\$ 1.117.955.966,00 (um bilhão, cento e dezessete milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais).

Destacamos ainda em nossa análise preliminar, a Receita Corrente Líquida que está estimada em R\$ 25.555.882.607,00 (vinte e cinco bilhões, quinhentos e cinquenta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e dois mil e seiscentos e sete reais).

Das receitas decorrentes da arrecadação de tributos, de contribuição e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente são estimadas com o seguinte desdobramento:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS **Recursos de Todas as Fontes**

Valores em R\$1,00

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	%
1-RECEITA DO TESOURO		
1.1-RECEITAS CORRENTES DO TESOURO BRUTAS	34.302.429.079	118,61
1.1.1-Impostos,Taxas e Contribuição de Melhorias	29.088.246.963	100,58
1.1.3-Receita Patrimonial	191.118.954	0,66



1.1.6-Receita de Serviços	29.457.692	0,10
1.1.7-Transferências Correntes	4.829.978.083	16,10
1.1.9-Outras Receitas Correntes	163.627.657	0,57
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-11.333.256.560	-39,19
RECEITAS CORRENTES DO TESOURO LÍQUIDAS	22.969.172.519	79,42
1.2 – RECEITAS DE CAPITAL	309.994.933	1,07
1.2.1- Operações de Crédito	214.322.919	0,74
1.2.2- Alienação de Bens	489.364	0,00
1.2.3- Amortização de Empréstimos	13.654.946	0,05
1.2.4- Transferência de Capital	81.527.704	0,28
TOTAL DAS RECEITAS DO TESOURO [a]	23.279.167.452	80,50
2-RECEITAS DE OUTRAS FONTES-ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
2.1 – RECEITAS CORRENTES	3.657.221.944	12,65
2.1.1- Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	403.518.430	1,40
2.1.2 – Contribuições	1.070.511.856	3,70
2.1.3 - Receita Patrimonial	222.452.140	0,77
2.1.4 - Receita Agropecuária	1.485.947	0,01
2.1.5 - Receita Industrial	23.041	0,00
2.1.6 - Receitas de Serviços	813.833.146	2,81
2.1.7 – Transferências Correntes	938.407.290	3,24
2.1.9 – Outras receitas	206.990.093	0,72
2.2 – RECEITAS DE CAPITAL	40.704.866	0,14
2.2.2- Alienação de Bens	17.082.526	0,06
2.2.3 - Amortização de Empréstimos	15.738.340	0,05
2.2.4 - Transferência de Capital	7.884.000	0,03
TOTAL DAS RECEITAS DE OUTRAS FONTES- ADMINISTRAÇÃO INDIRETA [b]	3.697.926.810	12,79



3 – RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS		
3.7 – RECEITAS CORRENTES	1.937.229.936	6,70
3.7.2 – Receita de Contribuições	1.607.792.193	5,56
3.7.3 – Receita Patrimonial	1.426.020	0,00
3.7.6 – Receita de Serviços	234.152.389	0,81
3.7.9 – Outras Receitas Correntes	93.859.334	0,32
3.8 – RECEITAS DE CAPITAL	5.000.000	0,02
3.8.9 – Outras Receitas de Capital	5.000.000	0,02
TOTAL DAS RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS [C]	1.942.229.936	6,72
TOTAL [a+b+c]	28.919.324.198	100,00

Fonte: PL 0352.0/2019 Orçamento 2020

1.2 DA FIXAÇÃO DA DESPESA PARA 2020

A despesa orçamentária para 2020, é fixada em R\$ 29.723.563.952,00 (vinte e nove bilhões, setecentos e vinte e três milhões, quinhentos e sessenta e três mil e novecentos e cinquenta e dois reais), sendo que R\$ 18.997.489.325,00 (dezoito bilhões, novecentos e noventa e sete milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil e trezentos e vinte e cinco reais), do Orçamento Fiscal; R\$ 10.726.074.627,00 (dez bilhões, setecentos e vinte e seis milhões, setenta e quatro mil e seiscentos e vinte sete reais), do Orçamento da Seguridade Social; Das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, R\$ 1.942.229.936,00 (um bilhão, novecentos e quarenta e dois milhões, duzentos e vinte e nove mil e novecentos e trinta e seis reais) correspondem a despesas intraorçamentárias; **Das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, R\$ 804.239.754,00 (oitocentos e quatro milhões, duzentos e trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e quatro reais) correspondem a despesas sem cobertura pelas receitas orçamentárias (déficit).**



Em conformidade com o § 1º do art. 7 da Lei Federal nº 4.320, d 17 de março de 1964, o Estado deverá envidar esforços para viabilizar a obtenção de receitas suficientes para equacionar o déficit orçamentário evidenciando nesta Lei com recursos decorrentes das reduções dos benefícios fiscais concedidos, a serem obtidos por meio da revisão das normas vigentes sobre a matéria, na forma prevista pelo art. 42 da Lei nº 17.753 de 10 de julho de 2019.

**DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA
E GRUPO DE DESPESA**

Valores em R\$1,00

DISCRIMINAÇÃO	VALOR	%
1 – DESPESAS CORRENTES	24.080.870.996	81,00
1.31 – Pessoal e Encargos Sociais	15.253.724.913	51,30
1.32 – Juros e Encargos da Dívida	1.152.120.394	3,90
1.33 – Outras Despesas Correntes	7.675.025.689	25,80
2 – DESPESAS DE CAPITAL	2.895.223.266	9,70
2.44 – Investimentos	1.753.609.693	5,90
2.45 – Inversões Financeiras	44.847.310	0,20
2.46 – Amortização da Dívida	1.096.766.263	3,70
3 – DESPESAS CORRENTES INTRAORÇAMENTÁRIAS	1.935.972.859	6,50
3.31 - Pessoal e Encargos Sociais	1.626.629.564	5,50
3.33 – Outras Despesas Correntes	309.343.295	1,00
4 – DESPESAS DE CAPITAL INTRAORÇAMENTÁRIAS	6.257.077	0,00
4.44 – Investimentos	1.257.077	0,00
4.45 – Inversões Financeiras	5.000.000	0,00
5 – DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	804.239.754	2,70
Despesas com inativos do Fundo Financeiro do IPREV sem cobertura pelas receitas orçamentárias	804.239.754	2,70
6 – RESERVA DE CONTIGÊNCIA	1.000.000	0,00



6.99 – Reserva de Contingência	1.000.000	0,00
TOTAL	29.723.563.952	100,00

Fonte: PL 0352.0/2019 Orçamento 2020

A despesa total com pessoal foi fixada de acordo com o art.18 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, totalizando o valor de R\$ 15.253.724.913,00 (quinze bilhões, duzentos e cinquenta e três milhões, setecentos e vinte e quatro mil e novecentos e treze reais), 51,30% maior se compararmos com a Lei Orçamentária vigente com o percentual de 50,62%, portanto 0,68%. Segundo o art.18 da LRF, a despesa total com pessoal compreende gastos de caráter remuneratório, de ativos, inativos e pensionistas. Dessa forma embora impactem no caixa do tesouro do Estado, para fins de verificação dos limites da LRF, não devem ser considerados no cálculo referente a verbas indenizatórias, bem como as despesas com serviços terceirizados, em elemento de despesa específico. Além disso, é importante ressaltar que o art. 19º da LRF estabelece que não devam ser computados como despesas de pessoal os inativos e pensionistas custeados com recursos próprios do Regime Próprio de Previdência Social do Servidor do Estado – RPPS, bem como as decisões judiciais e despesas de exercícios anteriores de competência anterior ao período de apuração.

1.3 DOS GASTOS COM SAÚDE

O Estado aplicará em ações e serviços públicos de saúde a importância de R\$ 3.181.981.151,00 (três bilhões, cento e oitenta e um milhões, novecentos e oitenta e um mil e cento e cinquenta e um reais), correspondendo a 14% (quatorze por cento) das receitas provenientes de impostos e das transferências da União ao Estado. Conforme Constituição Federal e Estadual, detalhamento a seguir:



**DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS
VINCULADOS ÀS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**
(Art. 77 do ADCT da Constituição Federal)

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	
1-RECEITA DO TOTAL ESTIMADA	22.728.436.794
1.1- Impostos	20.814.103.969
1.2 -Transferências de Impostos Federais	1.590.174.741
1.3 - Multas e Juros de Mora dos Impostos	98.262.971
1.4 - Multas e Juros de Mora da Divida Ativa dos Impostos	66.225.402
1.5-Divida Ativa dos Impostos	159.669.711
2.PERCENTUAL MÍNIMO A APLICAR	12%
3.VALOR MÍNIMO APLICAR	2.727.412.415
4.PERCENTUAL FIXADO	14.00%
5.TOTAL DE DESPESA FIXADA	3.181.981.151

Fonte: PL 0352.0/2019 Orçamento 2020

1.4 DOS GASTOS COM EDUCAÇÃO

Com relação à educação o Estado aplicará na manutenção e no desenvolvimento do sistema de ensino a importância de R\$ 5.682.109.199,00 (cinco bilhões, seiscentos e oitenta e dois milhões, cento e nove mil e cento e noventa e nove reais), correspondendo a 25,06% (vinte e cinco inteiros e seis centésimos por cento) da receita de impostos e das transferências da União ao Estado, conforme detalhamento a seguir:

**DEMONSTRATIVO DA APLICAÇÃO DA RECEITA DE IMPOSTOS
NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE
ENSINO (Art. 167 da Constituição Estadual)**

Valores em R\$1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1- RECEITA TOTAL ESTIMADA	22.728.436.794
1.1 - Impostos	20.814.103.969
1.2 - Transferências de Impostos Federais	1.590.174.741



1.3 - Multa e Juros de Mora dos Impostos	98.262.971
1.4- Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	66.225.402
1.5- Dívida Ativa dos Impostos	159.669.711
2- DEDUÇÃO DA RECEITA CORRENTE PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	4.203.180.198
2.1 – Impostos	3.820.313.633
2.2 - Transferências de Impostos Federais	318.034.948
2.3- Multa e Juros de Mora dos Impostos	19.652.594
2.4- Multa e Juros de Mora da Dívida Ativa dos Impostos	13.245.081
2.5- Dívida Ativa dos Impostos	31.933.942
3 – PERCENTUAL MÍNIMO A APLICAR	25%
4 - VALOR MÍNIMO A APLICAR NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE ENSINO	5.682.109.199
5 - PERCENTUAL FIXADO	25,06%
6 - TOTAL DA DESPESA FIXADA	4.122.545.797
7 - DEDUÇÃO A MAIOR PARA O FUNDEB	1.572.250.166

Fonte: PL 0352.0/2019 Orçamento 2020

1.5 DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES

Créditos suplementares têm como finalidade reforçar a dotação orçamentária já existente. Sua abertura depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificada. Os créditos suplementares são autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo (CF, art. 167, V).

De acordo com o artigo 8º, inciso I, deste projeto, o Poder Executivo está autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 18% (dezoito por cento) das dotações orçamentárias o que preconiza o art. 120, § 8º inciso I da Constituição Estadual e o disposto no art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, o projeto ora em análise traz ainda em seu art. 8º § 1º O Órgão Central do Sistema Administrativo de Planejamento Orçamentário, sem a necessidade de



ato de alteração orçamentária, observando as normas constitucionais e legais, poderá por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado de Santa Catarina (SIGEF).

I – Modificar as categorias econômica, os grupos de natureza de despesas, o elemento e despesa da mesma subação, bem como a modalidade de aplicação e o Identificador de Uso (iduso) das destinações de recursos.

II – remanejar dotações orçamentárias entre subações da mesma unidade orçamentária exclusivamente para despesa com pessoal ativo e inativo, encargos sociais, auxílio-alimentação, pensões especiais, serviços da dívida, plano de saúde dos servidores públicos do Estado e sentenças judiciais.

Art. 8º, § 2º Ficam excluídos do limite a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo os créditos suplementares para atender:

I – despesa com pessoal ativo e inativo, encargos sociais, auxílio alimentação, pensões especiais, plano de previdência e saúde dos servidores do Estado, serviços da dívida e débitos constantes de setenças judiciais;

II – despesas programadas à conta de receitas vinculadas; e

III – despesas programadas à conta de receitas próprias de entidades da administração Pública Estadual Indireta, inclusive de fundos.

1.6 DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

Conforme o artigo 9º deste projeto, o Orçamento de Investimento compreende o orçamento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detém o capital social com direito a voto, as despesas estão fixadas em R\$ 1.117.955.966,00 (um bilhão, cento e dezessete milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais), conforme o seguinte desdobramento:



DEMONSTRATIVO DOS INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

Valores em R\$1,00

EMPRESAS	VALOR
Gabinete do Governador do Estado	1.108.755.966
CELESC Geração S.A	36.338.673
CELESC Distribuição S.A	592.959.622
SC Participações e Parcerias S.A	18.410.000
Campanha Catarinense de Águas e Saneamento	293.905.740
SCPar Porto de Imbituba S.A	21.405.000
SCPar Porto de São Francisco do Sul S.A	101.340.000
Companhia de Gás de Santa Catarina	39.319.459
Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A	5.077.472
Secretaria de Estado da Administração	9.200.000
Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A	9.200.000
TOTAL	1.117.955.966

Fonte: PL 0352.0/2019 Orçamento 2020

2 – DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS

Segundo a Secretaria de Estado da Fazenda, em atenção ao disposto no artigo 120, parágrafos § 9º e §10 da Constituição Estadual, foram destinados R\$ 255.744.390 (duzentos e cinquenta e cinco milhões, setecentos e quarenta e quatro mil e seiscentos reais) para atender as emendas individuais de parlamentares ao projeto ora em análise – PL/LOA. Esta relatoria, analisando o valor encaminhado pela Secretaria de Estado da Fazenda para a elaboração das emendas com o valor constante do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do referido projeto, que é de 25.555.882.607,00 (vinte e cinco bilhões, quinhentos e cinquenta e cinco milhões, oitocentos e oitenta e dois mil e seiscentos e sete reais), observa-se uma diferença a maior de R\$ 1.184.516.114 (um bilhão cento e oitenta e quatro milhões, quinhentos e dezesseis mil e cento e quatorze reais) com relação ao orçamento vigente.



2.1 DOS CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS

Segue os critérios estabelecido na Lei nº 17.753 de 10 de julho de 2019 - LDO. apenas ratificado neste Parece Preliminar;

Art. 33 - As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária de que trata o art. 120 da Constituição do Estado serão aprovadas no limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo.

“De acordo com o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida o valor estimado é de R\$ 25.555.882.607,00 (vinte e cinco bilhões, quinhentos e cinquenta e cinco milhões oitocentos e oitenta e dois mil e seiscentos e sete reais). Deduzindo 1% teremos o valor para emendas parlamentares impositivas de R\$ 255.588.826,00 (duzentos e cinquenta e cinco milhões, quinhentos e oitenta e oito mil e oitocentos e vinte e seis reais), dividido por 40 senhores parlamentares chegaremos ao valor de R\$ 6.388.970.00 (seis milhões, trezentos e oitenta e oito mil, novecentos e setenta reais) para cada parlamentar”.

Art. 34 - As emendas parlamentares aprovadas pelo Poder Legislativo constarão de anexo específico da Lei Orçamentária Anual, onde constará no mínimo:

- I - número da emenda;
- II - nome da emenda (objeto);
- III - nome do parlamentar;
- IV - função, conforme Portaria Interministerial nº 42, de 14/04/1999, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão;
- V – o nome e o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do beneficiário;
- VI - valor da emenda.

Parágrafo Único – Fica estabelecido o limite de **35 (trinta) emendas por parlamentar**, sendo que cada emenda deverá conter 1 (um) objeto (um) beneficiário.

Art. 35 - As emendas parlamentares impositivas destinarão:



I - no mínimo 50% (cinquenta por cento) para as funções de saúde;
(valor correspondente para saúde – R\$ 127.884.390,00 na subação nº 14240)

II - no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) para as funções de educação;
(valor correspondente para educação – R\$ 63.930.000,00 na subação nº 14227)

III - no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) para a execução das demais funções.
(valor correspondente para demais funções – R\$ 63.942.195,00 na subação nº 14203)

Observação: VALOR PARA CADA DEPUTADO = R\$

50% das Emendas Impositivas serão na área de Saúde

Valor correspondente para saúde – R\$ 3.194.485,00 na subação nº 14240

25% das Emendas Impositivas serão no área de Educação

Valor correspondente para educação – R\$ 1.597.242,00 na subação nº 14227

25% das Emendas Impositivas de destinação livre

Valor correspondente para demais funções R\$ 1.597.242,00 na subação nº 14203

As emendas parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária deverão guardar compatibilidade com a programação existente no PPA-2020-2023, em observância ao disposto no § 2º do art. 120 da Constituição do Estado.

2.2 DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

O presente Projeto de Lei atende as exigências da Constituição Estadual, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Nº 17.753, de 10 de julho de 2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2020, tendo assim preenchido os requisitos formais e legais, preconizados na Lei Nº 4.320 de 17 de março de 1964.

3 - DOS CRITÉRIOS PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

A definição dos critérios para apresentação de emendas baseia-se no que



determina a Constituição Estadual de 1989, bem como na Lei nº 17.753 de 10 de julho de 2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro do ano de 2020.

A Constituição Estadual no § 5º do Art. 120 diz o seguinte:

“Art.120

.....
§ 5º Para emendas ao projeto de lei orçamentária anual, a Assembleia Legislativa, por intermédio da Comissão específica, sistematizará e priorizará, em audiência regional prevista no inciso III do § 2º do artigo 47 desta Constituição, as propostas resultantes de audiências públicas municipais efetivadas pelos Poderes Públicos locais entre os dias 1º de abril a 30 de junho de cada ano, nos termos da regulamentação”.

Ainda na Constituição Estadual, o § 2º e os incisos I, II, e III do § 4º do Art. 122 determinam o seguinte:

“Art.

122.....
.....

§ 2º - As emendas aos projetos serão apresentadas perante a comissão técnica, que sobre elas emitirá parecer, e deliberadas, na forma regimental, pelo Plenário da Assembleia Legislativa.

.....
.....

§ 4º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser acolhidas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;



II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os decorrentes de anulação de despesas, excluídas as relativas:

- a) a dotações para pessoal e seus encargos;
- b) ao serviço da dívida pública;
- c) a parcelas correspondentes às participações municipais.

III - sejam relacionadas com correção de erros ou omissões, ou com dispositivos do texto do projeto de lei.”

Observando também o que determina os artigos 36,37,38,39,40 e 41 da Lei de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2020 - (Lei 17.753 de 10/07/2019).

É importante mais uma vez frisar que está tramitando concomitantemente a este projeto, o PL nº 0305.4/2019, Programação Físico-Financeira do Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023.

Atenção especial deverá ser dada no preenchimento do formulário das emendas, especialmente no que diz respeito aos números dos Programas, Ações e Subações, Fonte de Recurso e Elemento de Despesa, respeitando assim a correta Funcional Programática substanciada em portaria do Ministério do Planejamento, sob pena de serem rejeitadas.

As emendas deverão ser apresentadas conforme determina o Regimento Interno desta Casa em seus Artigos 300 e 301:

“Art. 300 Publicado o parecer preliminar, abrem-se os prazos para a apresentação de emendas, findo o qual o Relator-Geral disporá de mais 10 (dez) dias para apresentar parecer definitivo sobre o projeto e as emendas analisadas.



Art. 301. As emendas referidas no art. 300 deste Regimento deverão ser compatíveis com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo ser obrigatoriamente rejeitadas as que não se enquadrarem nesses parâmetros.

§ 1º As emendas poderão ser apresentadas por meio do Sistema Eletrônico de Gerenciamento de Emendas adotado pela Comissão de Finanças e Tributação.

§ 2º Quando o sistema eletrônico de que trata o parágrafo anterior não estiver em condições de funcionamento, as emendas serão apresentadas em uma via impressa, protocolizadas na Comissão de Finanças e Tributação.”

3.1 - DO CRONOGRAMA DE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 0352.0/2019

Com base nos Artigos 297 a 303 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, sugerimos o seguinte cronograma de tramitação do PL nº 0352.0/2019 LOA para 2020:

DATA	TRÂMITE
23/10/2019	Apresentação do Parecer Preliminar
24/10/2019	Publicação do Parecer Preliminar
25/10 a 20/11/2019	Prazo para apresentação de emendas Parlamentares
04/12/2019	Discussão e votação do Parecer Conclusivo do Relator
05/12/2019	Publicação do Parecer Conclusivo
17/12/2019	Votação do Projeto em Plenário
18/12/2019	O Projeto retorna à Comissão de Finanças e Tributação para elaboração da Redação Final
19/12/2019	Votação em Plenário da Redação Final
20/12/2019	Publicação da Redação Final
20 /12/2019	Mesa encaminha autógrafo ao Governador para sanção



As Emendas ao PL nº 0352.0/2019 serão elaboradas através do site da Assembleia Legislativa, =>Orçamento Estadual=> Sistema do Orçamento Estadual - SOE, que deverão ser enviadas, impressas em três vias e protocoladas na Comissão de Finanças e Tributação.

4 - CONCLUSÃO

Concluimos que foram obedecidos os requisitos legais para a tramitação do PL nº 0352.0/2019, sendo que a análise mais detalhada do Projeto de Lei assim como parecer das emendas propostas serão apresentados no Relatório Final.

É o parecer.

Florianópolis, 23 de outubro de 2019.

Deputado Marcos Vieira
Relator